



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 298/12
FL: 694

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO E DAS DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES, EXCETO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROJETO DE LEI Nº 298/2012, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, PARA O EXERCÍCIO DE 2013.

RELATÓRIO

A presente Proposta Orçamentária é constituída das seguintes partes:

- I - Mensagem do Prefeito do Município (Of. Nº 754/2013-GAB);
- II - Projeto de Lei estimando a receita e fixando a despesa do Município de Londrina para o exercício de 2013; e
- III - Anexos.

I - MENSAGEM

Em sua Mensagem (Of. nº 754/2012) o Prefeito relata o que segue:

Cumprindo devidamente os preceitos legais, encaminhamos a Vossas Excelências e tornamos público, no prazo previsto pela Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei do Orçamento do Município de Londrina, elaborado segundo normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e pela Lei Municipal nº 11.671, de 23 de julho de 2012, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências, para o exercício financeiro de 2013.

A busca para atender os anseios da sociedade, bem como o equilíbrio fiscal foram os parâmetros que nortearam a escolha dos projetos e atividades, que se tornaram instrumentos indispensáveis na elaboração eficiente e eficaz da Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2013.

As despesas foram identificadas através de Fontes de Recursos com 05 (cinco) dígitos, para assegurar o fiel cumprimento do Orçamento, de acordo com a Orientação disponibilizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, em 6 de agosto de 2012 - Plano de Contas 2013 e Tabela de Fontes para fins do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - SIM-AM 2013.

A abertura de Programas de Trabalho no Orçamento identifica se as despesas serão custeadas apenas com recursos do Município ou se haverá parceria com outros Órgãos Governamentais ou não Governamentais.



PL: 298/12
FL: 695

Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

Dentro do processo de democratização das relações sociais, torna-se imprescindível conhecer as atribuições e responsabilidades de cada segmento, delimitando os espaços populares e governamentais, enquanto se firmam projetos e programas de interesse coletivo e legitimamente comunitário.

A proposta tem como objetivo principal manter o equilíbrio orçamentário dentro de um contexto de demandas crescentes, tentando contornar a escassez dos recursos financeiros e possibilitando maior qualidade, rapidez e eficácia na prestação dos serviços de ordem pública.

... ”

De acordo com a mensagem, o Orçamento Fiscal do Município para o exercício de 2013 corresponderá a **R\$1.206.823.000,00**. O Orçamento de Investimentos das Empresas Públicas corresponderá a **R\$ 66.387.000,00**.

Portanto, o Orçamento Geral do Município para o exercício de 2013 corresponderá a **R\$1.273.210.000,00**, calculado, de acordo com a mensagem, a preços de maio de 2012. O Orçamento Geral do Município para o exercício de 2012 foi de **R\$ 1.100.903.000,00**.

De acordo com o Chefe do Executivo, na estimativa das receitas foram consideradas como base de cálculo as arrecadações de 2009 a 2011 e a previsão para 2012, cabendo à Receita Tributária **29,63%** do total, o que corresponde a **R\$357.627.000,00**. No orçamento de 2012 coube à receita tributária **28,80%** do total.

Como Transferências Correntes e de Capital estima-se o montante de **R\$627.291.000,00**, compostas pelas receitas de transferências da União, dos Estados, de Pessoas e de Convênios, correspondendo a **51,98%** do total geral do Orçamento Fiscal. No orçamento de 2012 esse percentual foi de **51,23%**.

Em sua Mensagem, o Prefeito apresenta ainda as seguintes informações, constituídas de quadros demonstrativos:

- previsão da receita do Orçamento Fiscal para o exercício de 2013;
- análise retrospectiva da evolução da receita do Poder Executivo nos seis últimos exercícios (2006 a 2011), bem como estimativa para 2012 e 2013;
- comportamento da arrecadação da Administração Direta nos últimos seis anos (2006 a 2011), em nossa moeda e convertidas em dólares para fins de visualização sem a carga inflacionária incidente;



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 298/12
FL: 696

- despesa fixada para o exercício de 2013;
- despesa por órgão segundo as categorias econômicas para o exercício de 2013;
- despesa fixada por funções de governo, inclusive interferência financeiras à Acesf e à Caapsml; e
- previsão de gastos com pessoal e encargos sociais da Administração Direta e Indireta para o exercício de 2013 (Legislativo: R\$23.700.000,00; Adm. Dir.: R\$303.993.000,00; Adm. Indir.: R\$341.052.000,00; Total: R\$668.745.000,00);

Neste ponto, o Executivo esclarece:

A previsão da Receita Corrente Líquida atinge o montante de R\$ 1.063.679.000,00 (um bilhão, sessenta e três milhões, seiscentos e setenta e nove mil reais). Em nível de elemento de despesa, os gastos do Município com o pagamento de Pessoal e Encargos Sociais, exclusive Sentenças Judiciais, Despesas de Exercícios Anteriores, Indenizações e Restituições Trabalhistas e Câmara Municipal de Londrina, totalizam R\$ 476.885.000,00 (quatrocentos e setenta e seis milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil reais), representando 44,83 % (quarenta e quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento), estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF.

...

Para a qualificação dos servidores, foram assegurados recursos junto às respectivas secretarias, em atendimento ao art. 67, da Lei Municipal nº 11.671, de 23 de julho de 2012 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2013, visando ampliar o aprimoramento e treinamento dos servidores municipais.

..."

- previsão de despesa com a manutenção e o desenvolvimento do ensino para o exercício de 2013 - **R\$214.243.000,00**- que corresponderão a **28,27%** da receita resultante de impostos (arts. 212 da CF e 161 da LOM), compreendidas as transferências constitucionais;
- previsão da despesa com saúde para o exercício de 2013 - **R\$423.375.000,00**, dos quais **R\$194.950.000,00** referem-se a recursos do Município;



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 298/12
FL: 697

- previsão da receita e da fixação da despesa do Município aplicadas na manutenção e obras da rede básica de saúde, acrescidas das transferências constitucionais para o exercício de 2013, correspondente a **51,26%** de sua receita de impostos;
- previsão da receita e da fixação da despesa do Município aplicadas na manutenção e obras da rede básica de saúde, com recursos próprios, do Município, da União e de convênios (**R\$391.728.000,00**, que corresponde a **32,46%** do total do Orçamento Fiscal);
- narrativa, desacompanhada de quadro demonstrativo, das receitas e despesas com Assistência Social: **R\$38.717.000,00**, o que equivale a **8,26%** do total das Receitas Correntes da Administração Direta, arrecadadas no exercício de 2011;
- orçamento criança, com a previsão de aplicação do montante de **R\$354.406.706,40,00** na faixa etária de 0 a 18 anos, o qual representa 29,37% do Orçamento Fiscal, investimento este correspondente a 99,10% da receita tributária do Município, prevista em **R\$357.628.000,00**;
- dívidas assumidas pelo Município, bem como o cronograma de pagamentos e vencimentos para o exercício de 2013, discriminados por entidade credora, atendendo a disposições da LDO (arts. 17, inciso III, e 75, parágrafo único);
- posição das dívidas do Município (Dívida Flutuante e Dívida Fundada Interna) até 31 de maio de 2012; e
- receita e despesa do Orçamento de Investimentos da Sercomtel S.A. - Telecomunicações, da Sercomtel Celular S.A., da Cohab-Ld e da CMTU.

II - PROJETO DE LEI ESTIMANDO A RECEITA E FIXANDO A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2013.

O projeto em epígrafe compreende:

- a) o *Orçamento Fiscal*, referente aos poderes do Município de Londrina — Administração Direta, da Administração Indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- b) o *Orçamento de Investimentos* da Sercomtel S.A. - Telecomunicações, da Sercomtel Celular S.A., da Cohab-Ld e da CMTU, em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto;



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 298/12
FL: 698

- c) o **Orçamento da Seguridade Social**, abrangendo o Poder Legislativo e o Poder Executivo – Administração Direta e Administração Indireta;
- d) o **Orçamento Geral do Município**, abrangendo o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Orçamento de Investimentos das Empresas Públicas; e
- e) as disposições finais.

a) Orçamento Fiscal:

O total da receita líquida dos órgãos da Administração Direta está estimada em **R\$877.308.000,00**; o da Indireta - Autarquias, Fundação e Fundos Municipais - em **R\$329.515.000,00**, totalizando **R\$1.206.823.000,00**.

b) Orçamento de Investimentos

As fontes de receitas do Orçamento de Investimentos, no total de **R\$75.987.000,00**, são decorrentes de geração de recursos próprios, de recursos destinados à constituição ou ao aumento de capital de empresas e de outras fontes vinculadas, e ficam estimadas conforme o seguinte demonstrativo:

EMPRESAS	DESPESA TOTAL
SERCOMTEL S/A – Telecomunicações	29.206.000,00
SERCOMTEL CELULAR S/A	1.140.000,00
Companhia de Habitação de Londrina – COHAB-LD	45.000.000,00
Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU	641.000,00
TOTAL	75.987.000,00

c) Orçamento da Seguridade Social:

A despesa do Orçamento da Seguridade Social é da ordem de **R\$632.853.000,00**

d) O Projeto de Lei Orçamentária contém ainda as seguintes disposições finais:

1.

Por meio do artigo 10, autoriza-se o Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite que varia de dez a vinte por cento do total geral da despesa fixada para a Câmara, a Administração Direta e a Indireta. Oportuno registrar que a lei orçamentária anterior foi aprovada com emenda apresentada por vereador que estipulou em dois por cento o referido percentual para a Câmara, a Administração Direta e a Indireta.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 298/12
FL: 699

2.

Além do percentual acima referido, o art. 11 autoriza o Executivo a abrir Crédito Adicional – Superávit Financeiro, por Fonte de Recursos, **o qual não será computado para efeito do limite ficado no art. 10.** Dispositivo com teor idêntico foi suprimido da lei orçamentária anterior por emenda apresentada por vereador.

3.

Ainda o art. 12 autoriza o Executivo a abrir Crédito Adicional – Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos, **o qual não será computado para efeito do limite ficado no art. 10.** Dispositivo com teor idêntico foi suprimido da lei orçamentária anterior por emenda apresentada por vereador. Por conta desta supressão, foram encaminhados a esta Casa, oriundos do Executivo, durante o ano de 2012 e até a presente data, cerca de doze projetos de lei.

4.

O art. 13 autoriza os Poderes Legislativo e Executivo a alterar as fontes de recursos constantes da Lei Orçamentária de 2013 até o limite de dez por cento do total da despesa fixada para o Poder Executivo. Dispositivo com teor idêntico foi suprimido da lei orçamentária anterior por emenda apresentada por vereador.

5.

O parágrafo 2º do art. 14 exclui do limite fixado no art. 10 (que autoriza o Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite que varia de dez a vinte por cento do total geral da despesa fixada para a Câmara, a Administração Direta e a Indireta) os créditos previstos no *caput* deste artigo. Dispositivo com teor idêntico foi suprimido da lei orçamentária anterior por emenda apresentada por vereador.

6.

No artigo 17, dispõe-se que o orçamento analítico de despesa da Câmara Municipal será baixado por sua Mesa Executiva, mediante de ato próprio.

7.

Pr fim, o art. 18 inova ao autorizar o Poder Executivo a proceder às alterações, inclusões e exclusões ocorridas na estrutura do Plano de Contas da Receita e da Despesa decorrentes de atos exarados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em razão da padronização do Plano de Contas por todos os entes da Federação.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 298/12
FL: 700

III - ANEXOS

São partes integrantes da presente Proposta Orçamentária:

1. Orçamento Criança – Garantia de Direitos;
2. Receita – Consolidação Geral;
3. Despesa – Consolidação Geral;
4. Poder Legislativo;

Administração Direta

5. Poder Executivo – Administração Direta:
 - 5.1 Chefia de Gabinete;
 - 5.2 Controladoria Geral do Município;
 - 5.3 Procuradoria Geral do Município;
 - 5.4 Secretaria Municipal de Governo:
 - 5.4.1. *Fundo de Recursos Municipais Antidrogas – REMAD*
 - 5.4.2 *Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-LD*
 - 5.4.3. *Fundo Municipal da Habitação de Londrina - FMHL*
 - 5.5. Secretaria Municipal da Fazenda;
 - 5.6 Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia;
 - 5.7 Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
 - 5.7.1. *Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;*
 - 5.8 Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação;
 - 5.9 Secretaria Municipal de Gestão Pública;
 - 5.9.1. *Programa de Modernização Administrativa e Tributária – PMAT*
 - 5.9.2. *Programa Procidades – BID*
 - 5.10. Secretaria Municipal de Educação:
 - 5.10.1. *Recursos do FUNDEB.*
 - 5.11. Secretaria Municipal do Ambiente:
 - 5.11.1. *Fundo Municipal do Meio Ambiente.*



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 298/12
FL: 701

5.12. Secretaria Municipal de Cultura:

5.12.1. *Fundo Especial de Incentivo a Projetos Culturais.*

5.13. Secretaria Municipal de Assistência Social:

5.13.1. *Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e*

5.13.2. *Fundo Municipal de Assistência Social.*

5.14. Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres;

5.15. Secretaria Municipal do Idoso:

5.15.1. *Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.*

5.16. Secretaria Municipal de Defesa Social:

5.16.1. *Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM*

5.17. Secretaria Municipal do Trabalho, emprego e Renda

Administração Indireta – Autarquias, Fundações e Institutos e Fundos Municipais

1. Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina (ACESF);

2. Fundo Municipal de Saúde de Londrina

3. CAAPMSL:

3.1. *Plano de Assistência à Saúde ;*

3.2. *Plano de Previdência Social – Fundo Financeiro;*

3.3. *Órgão Gerenciador;*

3.4 *Plano de Previdência Social – Fundo Previdenciário.*

4. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano (IPPUL);

5. Instituto de Desenvolvimento de Londrina (CODEL):

6. Fundação de Esportes de Londrina:

6.1. *Fundo Especial de Incentivo a Projetos Esportivos*

7. Fundo de Urbanização de Londrina;

8. Orçamento de Investimentos das empresas públicas do Município:

8.1. *Sercomtel S/A Telecomunicações;*

8.2. *Sercomtel Celular S/A (p. 569 a 571);*

8.3. *Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Ld; e*

8.4. *Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU).*



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 298/12
FL: 702

9. Orçamento da Seguridade Social;
10. Consolidação da Despesa por Projetos, Atividades e Operações Especiais:
 - 10.1. Consolidação da Despesa por Projetos;
 - 10.2. Consolidação da Despesa por Atividades;
 - 10.3. Consolidação da Despesa por Operações Especiais.

Encontra-se ainda anexado ao projeto parecer da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos acerca da matéria.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

O presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

No tocante à iniciativa, trata-se de matéria cuja competência é privativa do Prefeito, nos termos do art. 29, IV, da nossa Lei Orgânica.

O conteúdo e a forma da Proposta Orçamentária composta de **Mensagem, Projeto de Lei** (*este constituído do Orçamento Fiscal, do Orçamento da Seguridade Social, do Orçamento de Investimentos e do Orçamento Geral do Município*) e **Anexos** são estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 4.320/64 (*que estatui normas de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços públicos*), pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei Municipal nº 11.671, de 23 de julho de 2012 (*que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010*).

Considerando este fato, a análise desta Assessoria far-se-á por partes, de acordo com a composição da presente Proposta Orçamentária:



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 298/12
FL: 703

I - Mensagem

Os requisitos legais para a Mensagem que deve acompanhar a Proposta Orçamentária são os seguintes:

a) **Lei Federal nº 4.320/64** (artigo 22, I):

- *exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldo de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;*
- *exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo;*
- *justificação da receita e da despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.*

b) **Lei Municipal nº 11.671/2012** (artigo 19):

- *comportamento da arrecadação do exercício anterior;*
- *demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em contraste com a despesa autorizada;*
- *situação observada no exercício de 2011 em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;*
- *demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;*
- *demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde;*
- *discriminação da Dívida Pública total acumulada; e*
- *demonstrativos que informem os montantes do Orçamento de Investimento das Empresas Públicas com o detalhamento das fontes que financiarão suas despesas.*

Reportando-nos ao conteúdo da Mensagem especificado em nosso Relatório, vemos que esta, de modo geral, atende às exigências legais acima referidas.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 298/12
FL: 704

II - PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Os requisitos legais para o Projeto de Lei Orçamentária são os seguintes:

a) **Lei Municipal nº 11.671/2012** (artigo 20):

- *texto da lei;*
- *quadros orçamentários consolidados;*
- *anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa;*
- *anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II, do § 5º, do art. 165, da Constituição Federal; e*
- *discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal.*

A respeito do Projeto de Lei Orçamentária são necessárias as seguintes observações:

1.

O orçamento é peça que deve refletir o realismo do planejamento, viabilizando a execução financeira e o disciplinamento fiscal. Suas regras mestras estão presentes já na Constituição Federal, sendo que vários outros textos legais, acima descritos, trazem complementação quanto à sua forma, seus requisitos, seus elementos essenciais, tamanha a sua importância.

Ressalta evidente a importância da análise da lei do orçamento à luz de todos os regramentos acima citados.

O orçamento público possui a seguinte fundamentação legal:

- a) Constituição Federal, arts. 165 a 169;
- b) Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e
- d) Lei Municipal nº 11.671, de 23 de julho de 2012 – LDO.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

FL: 298/12
FL: 705

2.

Quanto à forma e ao conteúdo, o projeto acha-se em conformidade com as normas da Constituição Federal (artigo 165, § 5º, incisos I a III), da Lei Federal nº 4.320/64 (artigo 22), da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei Orgânica do Município (artigo 104, incisos I a III), e da Lei Municipal nº 11.671/2012.

A partir da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Estatuto da Cidade, sobrelevou-se a importância da Lei Orçamentária Anual, que passou a ser tida como instrumento capital para os fins das respectivas leis, devendo, por isso, sempre ser discutida de antemão com a população, nas chamadas audiências públicas, sendo que tais discussões passam a ser consideradas *condições obrigatórias para sua aprovação pela Câmara Municipal*, nos termos do artigo 44 do Estatuto da Cidade¹.

Pelo que nos consta, na elaboração do presente orçamento não foram observados os preceitos do referido artigo 44 do ECA (nada consta na Mensagem do Prefeito acerca desta observância), razão pela qual indicamos que seja realizada pelo menos uma audiência pública, com a participação do maior número de segmentos representativos da sociedade civil organizada e população em geral, para a apresentação e acolhimento de sugestões e propostas ao projeto ora sob análise. Para tanto, deverá ser enviado ofício aos segmentos de que se possua endereço, bem como deverá ser feita a publicação de um chamamento nos principais jornais de nossa cidade convocando a população em geral para a audiência pública, informando ainda que os interessados poderão obter cópia do projeto na Câmara. Sugerimos ainda que o projeto seja disponibilizado no site da Câmara e que esta informação conste no referido chamamento. Indicamos ainda que tal audiência seja realizada em dia e horário que propiciem a participação do maior número de pessoas possível.

Oportuna ainda a menção do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, que trata do princípio democrático. O exercício direto do poder dá idéia de controle social.

Registre-se que o princípio democrático tem como corolário:

- a publicidade, que envolve a idéia de proporcionalidade, ou seja, exige-se que a demanda tratada seja proporcional à sua publicidade;
- a convocação – art. 44 do EC – convocação pessoal das entidades representativas para os debates, audiências e consultas públicas;
- a acessibilidade às informações; e
- a possibilidade do debate (controvérsia/bilateralidade).

¹ “Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.”



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 298/12
FL: 706

Desta forma, o controle social é uma das formas de controle dos atos da administração pública e é uma ideia-força do Estatuto da Cidade. **O administrador público que não se submete ao controle social comete ato de improbidade administrativa.** Este era o intuito do disposto no inciso I do art. 52 do EC, que dispunha que o Prefeito que impedisse ou deixasse de garantir a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, conforme o disposto no § 3º do art. 4º do EC, incorria em improbidade administrativa. Em que pese tal inciso tenha sido vetado sob o auspício de que “o controle social dos atos de governo tem natureza muito mais política do que jurídica” e de que se tratava de “dispositivo de difícil interpretação e aplicação, em prejuízo da segurança jurídica”, é certo que a inobservância do disposto no § 3º do art. 4º do EC continua ensejando improbidade administrativa, nos termos do que se vê no inciso I do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, *verbis*:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

O orçamento participativo tem amparo legal na seguinte disposição da nossa Constituição Federal:

“Art. 29. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;”

Com o orçamento participativo a prefeitura municipal passa a gastar mais nas áreas sociais, atendendo às carências da população. Ocorre também uma redução de obras, muitas vezes de custos elevados e que não resolvem os problemas da maioria da população (além de se transformarem em nichos de corrupção e desvios de dinheiro público). Além do estabelecimento de prioridades pelos integrantes da sociedade o orçamento participativo estimula a fiscalização, efetuada diretamente pela mesma parcela da sociedade que estipulou as prioridades das ações governamentais.

O Orçamento Participativo é mais que um debate ideológico de aplicação de receitas e despesas, é uma forma moderna de gestão administrativa pública que busca integrar, dependendo da sua esfera de aplicabilidade, os diversos bairros da cidade, ou integrar as diversas regiões do Estado. Também contribui o orçamento participativo para a formação de uma educação política para a cidadania ativa, balizada pela justiça no processo de distribuição de recursos públicos para investimentos, estimulando a partilha de responsabilidade entre a sociedade e o governo.



PL: 298/12
FL: 707

Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

Outro aspecto inerente ao orçamento participativo é que se ativa a iniciativa do controle social do orçamento, caracterizando esta ferramenta como um articulador pedagógico que influencia a formação política de todos os integrantes da sociedade, fazendo deles cidadãos ativos.

3.

Na elaboração da Proposta Orçamentária foram obedecidas as exigências da Constituição Federal (artigos 169 e 212), da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Orgânica do Município (artigos 108 e 164) quanto aos gastos com pessoal e com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto aos gastos do Município com pessoal e encargos sociais (exclusive sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, indenizações e restituições trabalhistas e Câmara Municipal de Londrina), totalizam **RS476.885.000,00**, representando, pois, **44,83%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite de **54%** estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para atender aos gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino foram destinados, **RS214.243.000,00**, que corresponderão a **28,27%** da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, obedecendo dessa maneira ao mínimo de **25%** estabelecido pela Constituição Federal, no seu artigo 212, *caput*.

4.

A autorização pretendida por meio do art. 10 do projeto (*para a abertura de créditos adicionais suplementares de 10 a 20% do total geral da despesa fixada*) encontra amparo nos artigos 165, § 8º, da Constituição Federal, 7º, I, da Lei 4.320/64, e 101, § 2º, da Lei Orgânica do Município. Tais dispositivos estabelecem que a Lei Orçamentária poderá conter autorização para a abertura de créditos suplementares até determinada importância, observada a existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, e a contratação de operações de crédito por antecipação da receita.

Reitere-se que a lei orçamentária anterior foi aprovada com emenda apresentada por vereador que estipulou em dois por cento o referido percentual para a Câmara, a Administração Direta e a Indireta.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 298/12
FL: 708

Relativamente aos arts. 11 e 12 do projeto, que ampliam as possibilidades de abertura de crédito adicionais sem autorização legislativa específica, reiteramos que dispositivos com teor idêntico foram suprimidos da lei orçamentária anterior por emenda apresentada por vereador.

5.

A presente Proposta Orçamentária foi recebida e protocolada neste Legislativo dentro do prazo estabelecido pelo artigo 2º, III, dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município: 4 meses antes do encerramento do exercício financeiro.

III - ANEXOS

De maneira geral, entendemos que os Anexos que acompanham a presente Proposta Orçamentária e apresentados de forma detalhada em nosso Relatório atendem às exigências da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Municipal nº 11.671/2012 quanto às tabelas explicativas da receita e da despesa, à especificação dos programas de trabalho e às informações complementares que devem compor a Proposta Orçamentária.

IV - CONCLUSÃO

Cumpre-nos, por fim, a orientação de que o presente projeto, embora de iniciativa exclusiva do Prefeito, pode receber emendas. No entanto, **alertamos que a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - impôs rígida disciplina na elaboração da Lei Orçamentária e, assim, toda e qualquer emenda a ser apresentada deve ser precedida de criterioso estudo, a fim de serem observados os limites impostos pela referida Lei Complementar.**

Ademais, consoante as disposições do art. 103, § 3º, da Lei Orgânica do Município (em consonância com o art. 166, § 3º, da Constituição Federal), essas emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 298/12
FL: 709

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

À vista do exposto, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto por esta Casa. Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.

Londrina, 12 de setembro de 2012.


Marti Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 298/12
FL: 7/10

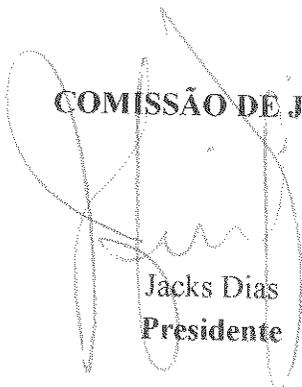
PROJETO DE LEI N° 298/2012

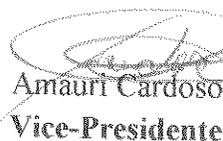
VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, DE DESENVOLVIMENTO URBANO, DE EDUCAÇÃO, DE SEGURIDADE SOCIAL, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, DE ECONOMIA, DE DEFESA AO CONSUMIDOR E SEGURANÇA PÚBLICA, DE TRABALHO, DO MEIO AMBIENTE, DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

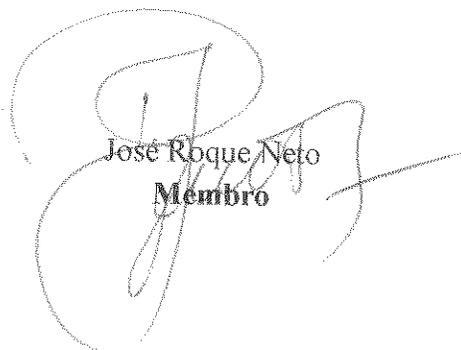
As Comissões que este subscrevem alinham-se ao parecer da Assessoria Jurídica e emitem parecer favorável ao projeto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2012.

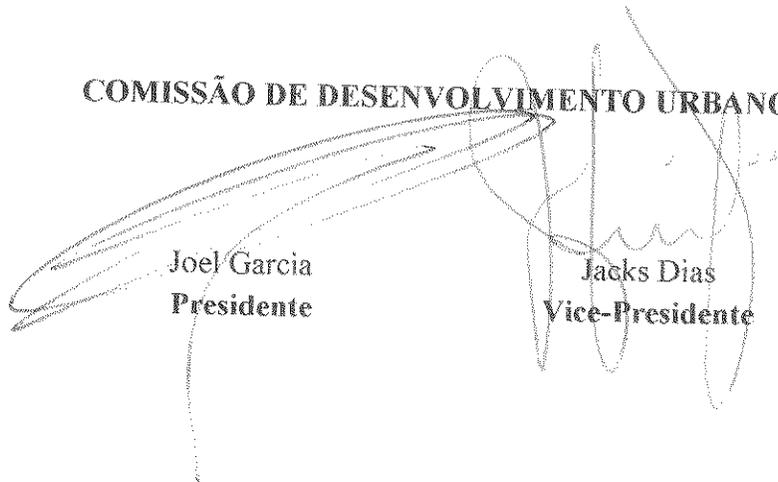
COMISSÃO DE JUSTIÇA

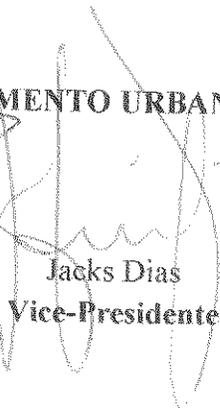

Jacks Dias
Presidente

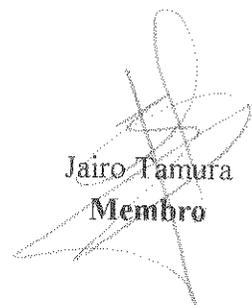

Amauri Cardoso
Vice-Presidente


José Roque Neto
Membro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO


Joel Garcia
Presidente


Jacks Dias
Vice-Presidente


Jairo Tamura
Membro



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 298/12
FL: 711

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Tito Valle
Presidente

José Roque Neto
Membro

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Lenir de Assis
Presidente

Amauri Cardoso
Vice-Presidente

José Roque Neto
Membro

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Roberto Kanashiro
Presidente

Roberto da Farmácia do Vivi
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Lenir de Assis
Presidente

Sandra Graça
Vice-Presidente

Sebastião dos Metalúrgicos
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA

Tito Valle
Presidente em exercício

Marcos da Horta
Membro

Roberto da Farmácia do Vivi
Membro



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 298/12
FL: 7.12

COMISSÃO DE DEFESA AO CONSUMIDOR E SEGURANÇA PÚBLICA

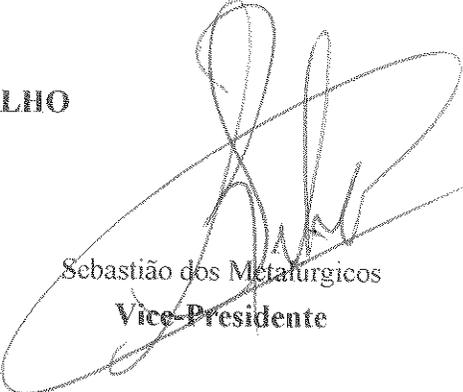

Ivo de Bassi
Presidente


Tito Valle
Vice-Presidente


Jairo Tamura
Membro

COMISSÃO DE TRABALHO

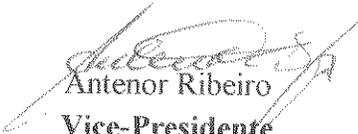

Eloir Valença
Presidente


Sebastião dos Metalúrgicos
Vice-Presidente


Antenor Ribeiro
Membro

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE


Tito Valle
Presidente


Antenor Ribeiro
Vice-Presidente


Rodrigo Gouvêa
Membro

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS


Amauri Cardoso
Presidente


Marcos da Horta
Vice-Presidente


Rodrigo Gouvêa
Membro

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE


Amauri Cardoso
Presidente


Lenir de Assis
Vice-Presidente


Rodrigo Gouvêa
Membro